



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO nº 04/2022

Tomada de Preços nº 4/2022

Consultante: Comissão / Prefeito

Objeto: Recurso de revisão de decisão que inabilitou licitante

Recorrente: VB Construção Civil Ltda

Dos Fatos:

O Município de Doutor Pedrinho, através do Departamento de Licitações, em data de 17 de fevereiro de 2022, às 8:40 minutos, promoveu a abertura dos envelopes de Habilitação, na Licitação de Tomada de Preços nº 4/2022, para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, tipo “menor preço global”, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E BANHEIROS NO ESTÁDIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO – SC, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 1044/2020 DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, MAIS COMPLEMENTAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS, TUDO DE CONFORMIDADE COM O MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO, DEMAIS ANEXOS E O PRESENTE INSTRUMENTO.

Em seguida, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação assim decidiu: *“Após analisados os documentos, constatou-se que a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no Edital, não tendo apresentado a quantidade mínima do Acervo Técnico em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em relação ao item “Instalação de porta de alumínio”. Também constatou-se que a Certidão de Inexistência de Menores no Quadro Funcional estava sem assinatura do representante legal da empresa, verificando-se também que vários documentos foram apresentados sem autenticação.*

Diante do exposto decide a presente comissão declarar a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inabilitada por não entender as exigências do Edital.

Fixasse o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante manifeste eventual intenção de recurso, podendo caso seja de seu interesse, declinar expressamente do prazo recursal.”

Inconformada com a decisão que lhe inabilitou, a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, protocolou Recurso requerendo a reanálise do caso, argumentando em síntese o seguinte:

“Apresentamos todos os itens solicitados, inclusive de janelas de alumínio, bem acima das quantidades mínimas. Diante da tabela anexada, consideramos irrelevante não apresentarmos “NUM ÚNICO ACERVO” – portas em alumínio.

2 – Não assinou a declaração de que não emprega menores na empresa.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

A comissão poderia facilmente sanar tal deficiência, recorrendo aos documentos apresentados na semana anterior para a emissão do CRC (apresentado com a documentação na fase de habilitação), onde tal declaração era exigida. – em anexo cópia de documento em posse da Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho.

3 – Apresentou documentos sem autenticação.

A Lei Federal 13.726, de 09/10/2018 – sancionada pelo Presidente Michel Temer, dispensa a autenticação de documentos. Convém lembrar que trata-se de contrato do engenheiro (no caso engenheiro e procurador).”

Em seguida, os Autos da Licitação Tomada de Preços nº 4/2022, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise e expedição de parecer quanto ao recurso apresentado pela licitante VB Construção Civil Ltda.

Do Mérito:

Em que pese os argumentos da inabilitação lançados pela Comissão de Licitações na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, temos que tal decisão possa ser revista, para ao final julgar procedente o Recurso apresentado pela licitante.

O primeiro argumento apresentado pela Comissão de Licitações que motivou sua decisão para a inabilitação da empresa, foi o fato da mesma não ter apresentado a quantidade mínima do Acervo Técnico em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em relação ao item “instalação de porta de alumínio”.

Ora, sabe-se que o Edital é que determina as regras da licitação, devendo tanto o Poder Público como o licitante seguir o que nele está previsto. No entanto, não é prudente que se estabeleça um rigorismo exagerado quanto as exigências formais a ponto de prejudicar o regular seguimento do certame, como se evidencia no caso em apreço.

Consta dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, no quesito atestado de capacidade técnica - acervo emitido pela Prefeitura de Timbó, itens 7.8 e 7.9, a execução de 9,28 m², e da Prefeitura de Pomerode, item 4, atestado de capacidade técnica com 4,20m², mais atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Massaranduba, com 3,00m², totalizando os acervos 16,48m².

O fato de ter apresentado os atestados de capacidade técnica em separado e não em um único atestado como pede o edital, não implica necessariamente em desatendimento as exigências do edital, pois o que se busca com tal exigência, é que a empresa licitante apresente condições técnicas para a execução de obra similar a licitada, e ao que se percebe isso restou demonstrado, pois a título de exemplo se uma empresa executa a instalação de 7,00m² de porta de alumínio em uma obra, conclui-se que terá capacidade técnica para executar 15,00m² de porta em outra.

O segundo argumento diz respeito a não assinatura da declaração de que não emprega menores na empresa, situação que entendo pode ser facilmente sanada com simples diligência para que a empresa apresente o documento assinado.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Além do mais, neste aspecto, tal documento já encontra-se em poder da Comissão, quando da emissão do CRC, na habilitação da empresa. De qualquer modo, na fase de Recurso a Recorrente apresentou o documento assinado.

No tocante ao terceiro argumento que motivou a inabilitação da empresa, tenho que também é superável, já que de fato foi aprovada a Lei Federal nº 13.726, de 09/10/2018, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, e que em seu artigo 3º, inciso I, dispensa a exigência de reconhecimento de firma, em documentos a serem apresentados nas repartições públicas.

Assim, entendo que todas as falhas formais lançadas pela Comissão como argumentos para desclassificar a empresa licitante, podem ser reconsideradas e supridas, observando-se inclusive os princípios da economicidade e eficiência, e se mantida, pode inclusive frustrar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, prejudicando até mesmo o atendimento ao interesse público.

A jurisprudência mais recente inclusive orienta para que se possa suprimir eventuais faltas que facilmente possam ser suprimidas com simples diligência da comissão. O art. 43, § 3º da Lei de Licitações, prevê:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. **"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

Sobre o tema, a doutrina dominante do mestre Marçal Justen Filho, ensina:

"O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público."

.....
"Há tendência reforçada a reconduzir os vícios jurídicos, no curso da licitação, ao campo das irregularidades superáveis. Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma de infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente." (in Comentários a Lei de Licitações, 6ª Edição, pág. 447/463).

Ainda, "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admiti-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 451).



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

Ante todo o exposto, e atendendo ao princípio da economicidade, impessoalidade, eficiência, interesse público e considerando os fundamentos acima apresentados, opino pelo conhecimento e pela procedência do Recurso apresentado pela licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no Edital de Tomada de Preços nº 4/2022, para o fim de se promover a habilitação da Recorrente, e continuidade do procedimento licitatório.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente, para que adote a medida que entenda mais adequada ao caso.

PRI

Timbó(SC), 01 de março de 2022.

MARCOS GADOTTI
Assessor Jurídico do Município